



**PARECER JURÍDICO N° 50/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA  
DIRETORA**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARIDADE DE GÊNERO NA DIVISÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO INCENTIVO DE MODALIDADES ESPORTIVAS, GARANTINDO QUE NENHUM GÊNERO RECEBA MENOS QUE 30% DOS RECURSOS.”

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 43/2025 de autoria da vereadora Juscinei Claro que dispõe sobre a obrigatoriedade de paridade de gênero na divisão de recursos públicos destinados ao incentivo de modalidades esportivas, garantindo que nenhum gênero receba menos que 30% dos recursos.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do referido projeto.

O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o Art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

**I – ANÁLISE JURÍDICA**

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

*Prima facie*, cumpre esclarecer que o projeto não cria despesa nova e não interfere diretamente na gestão administrativa do Poder Executivo. O projeto



apenas estabelece critério orientador e normativo, para a distribuição de no mínimo 30% de recursos já destinados ao incentivo ao esporte.

Nesse sentido, é necessário esclarecer que é uma função legislativa estabelecer critérios para aplicação de recursos públicos, como é o caso, para garantir a igualdade de gênero no esporte.

A lei federal nº 14.597/2023 em seu art. 12 estabelece princípios e diretrizes para o Sistema Nacional de Esporte dentre eles está a igualdade de condições para o acesso e gestão democrática, *in verbis*:

Art. 12. O Sinesp será organizado com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

(....)

II - igualdade de condições para o acesso ao esporte;

III - governança com base no princípio da gestão democrática e participação social;

Já no cenário estadual é relevante citar que o Mato Grosso do Sul aprovou no ano de 2024 uma legislação semelhante para garantir a igualdade de gênero nos recursos destinados ao esporte, também respeitando o mínimo de 30%.

A lei estadual é a de nº 6.296, de 29 de agosto de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de paridade, de gênero na divisão de recursos públicos destinados ao incentivo de modalidades esportivas, garantindo que nenhum gênero receba menos que 30% dos recursos.

É de rigor esclarecer, portanto, que inexistem vícios formais ou de iniciativa.

Dessa forma, sendo a matéria debatida de interesse estritamente local, não há usurpação à competência legislativa federal ou estadual.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.



Desta feita, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondente.

## **II - DA COMISSÃO PERMANENTE**

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão Legalidade e Cidadania – CLC e Comissão de Educação, Cultura, esporte, lazer, atividades sócio educativas e conselhos municipais, juventude e estudantes – CEC.

## **III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO**

Em conformidade com o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em Lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

## **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n° 43/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 27 de novembro de 2025.

**LUIGGI RAMOS DA COSTA**

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.